

# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Brief considerations on the prosecutors' probationary stage*

**Armando Antônio Lotti<sup>1</sup>**

**Recebido em 18.10.16**  
**Aprovado em 03.01.2017**

**RESUMO:** O estágio probatório do Ministério Público brasileiro e a sua diversidade de tratamento legal e normativo. O estágio probatório do membro do Ministério Público é o período de dois anos de efetivo exercício durante o qual é observada e apurada pela Administração Superior do Ministério Público, em especial pela Corregedoria Geral e pelo Conselho Superior, a sua adaptação ao cargo, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei – ‘v.g.’ idoneidade moral, aptidão, assiduidade, etc. – para aquisição da vitaliciedade. Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão encaminhar periodicamente cópias dos trabalhos por eles elaborados – a periodicidade, em casos tais, geralmente é mensal ou trimestral – para efeito de avaliação pela Corregedoria Geral do Ministério Público do seu desempenho funcional, sendo que a cognição dos trabalhos realizados, na hipótese, deve ser a mais ampla possível. Recomendável que, durante o probatório, os membros do Ministério Público, ainda que designados de forma excepcional para tanto, atuem em plenário do Tribunal do Júri. Recomendável que ao longo do estágio probatório os membros do Ministério Público tenham acompanhamento psicológico/psiquiátrico e sejam submetidos, ao menos, a uma correição ordinária. A não satisfação de qualquer um dos requisitos legais para o exercício do cargo deverá implicar na exoneração *ex officio* do membro do Ministério Público em estágio probatório.

**ABSTRACT:** *The probation of the Brazilian Public Ministry and its diversity of legal and regulatory treatment. The probationary prosecutors member is two years of effective exercise during which it is observed and determined by the Senior Management of the Public Prosecution, in particular the Internal Affairs Division and the Board of Governors, its adaptation to the position, by checking the requirements established by law - ‘v.g.’ moral character, ability, diligence, etc. - to acquire tenure. The prosecutors on probation should regularly send copies of the works they produced - the periodicity, in such cases, usually monthly or quarterly - for assessment purposes by the Internal Affairs Division of the Public Prosecutor’s functional performance, and cognition the work carried out in the event, should be as broad as possible. Recommended that, during the trial, the prosecutors, although designated in an exceptional way to do so, act in plenary jury. Recommended that during the probationary period the prosecutors have psychological / psychiatric evaluations and undergo at least one ordinary eyre. Failure to comply with any of the legal requirements for the position of the exercise must involve the dismissal ‘ex officio’ member of the public prosecutor on probation.*

<sup>1</sup> Procurador de Justiça do MP/RS.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Estágio Probatório.

**KEYWORDS:** *Public Prosecution. Probation Period.*

Marcelo Gleiser, renomado físico brasileiro, ao tratar dos instrumentos de descoberta da ciência na sua tradicional coluna dominical da Folha de São Paulo, discorreu sobre a singular condição humana nesse pequeno planeta rochoso que orbita uma estrela mediana na periferia de nossa galáxia (uma das bilhões existentes). Disse o ilustre articulista:

Nós humanos evoluímos na proximidade de uma estrela cuja temperatura na superfície é cerca de 5600°C. Nosso metabolismo e fisiologia são consequência do ambiente em que vivemos.

Desenvolvemos, por isso, órgãos que nos permitem sobreviver nas condições ditadas pela natureza à nossa volta. Nossos olhos enxergam a parte do espectro eletromagnético visível (as cores dos arco-íris).

Devido ao nosso tamanho, não vemos coisas menores do que meio milímetro e, como nossos antepassados não precisavam enxergar muito mais longe para caçar ou se defender, não captamos detalhes de objetos muito distantes.

Nossa audição também reflete nossas dimensões e meio ambiente. Somos criaturas muito bem adaptadas ao mundo que vivemos e completamente cegas a uma gama de fenômenos que escapam à nossa percepção sensorial.

Daí a enorme importância dos instrumentos da ciência. Eles expandem nossa visão, permitindo-nos ‘ver’ muito além de nossos próprios sentidos.<sup>2</sup>

Ao deitar olhos nesse artigo, vi uma metáfora, por mais paradoxal que se apresente, envolvendo o estágio probatório dos membros do Ministério Público. Desde outubro de 2015, tenho auxiliado o Doutor Cláudio Portela, Corregedor Nacional, na atividade de correições nos órgãos de controle disciplinar. Em tal empreitada, pude constatar que as Corregedorias Gerais estão adaptadas ao mister que a lei lhes conferiu. Exercem com proficiência o dever de orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público, levam a efeito as rotineiras correições nos cargos e acompanham e administram o estágio probatório dos novéis agentes do *Parquet*. Mas, à evidência, em razão do princípio federativo que anima a disciplina legal dos Ministérios Públicos dos Estados (e se constatam, por igual, discrepâncias de natureza normativa entre os ramos do Ministério Público da União), não há uniformidade de tratamento em relação ao acompanhamento do estágio probatório no âmbito do Ministério Público brasileiro. Esse modesto texto busca, assim, tais como os instrumentos de ciência, tendo como supedâneo a práxis das correições realizadas em diversos órgãos de controle disciplinar, expandir nossa visão sobre o *thema*.

Apurar a idoneidade moral, a disciplina, a contração ao trabalho, a eficiência no desempenho das funções, a qualidade dos trabalhos jurídicos, a adaptação

<sup>2</sup> GLEISER, Marcelo. Folha de São Paulo, Cotidiano, C9, publicado em 11.05.2011.

ao cargo não é tarefa singela. E é nesse momento que se molda e consolida o perfil do membro do Ministério Público, com o manejo das atribuições do cargo, com a absorção de uma identidade Institucional. Esse período de adaptação, e mesmo de transformação, a que se submete o agente do *Parquet* quando inicia a sua carreira exige constante acompanhamento, contínuo planejamento e estoica dedicação das Corregedorias Gerais no exame dos trabalhos realizados. Busca-se, durante o biênio de prova, formar Promotores de Justiça aptos a exercer com profissionalismo as amplas e complexas atribuições que lhes serão afetas, mas sem esquecer a dimensão humana subjacente que se faz sensível no exame do caso concreto. Almejam-se Promotores de Justiça forjados no exercício do cumprimento do dever.

Hely Lopes Meirelles, em relação ao servidor público, estabelece que o estágio probatório

é o período de exercício do funcionário, durante o qual é observada, e apurada pela Administração, a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.).<sup>3</sup>

Transpondo tal conceito ao universo do Ministério Público, é possível dizer que o estágio probatório do membro do Ministério Público é o período de dois anos de efetivo exercício durante o qual é observada e apurada pela Administração Superior do Ministério Público, em especial pela Corregedoria Geral e pelo Conselho Superior, a sua adaptação ao cargo, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei – *v.g.* idoneidade moral, aptidão, assiduidade, etc. – para aquisição da vitaliciedade. Compete, em casos tais, à Corregedoria Geral acompanhar o estágio do membro do Ministério Público ao longo do biênio de prova e ao Conselho Superior decidir, ao final, sobre o seu vitaliciamento, ou não. Tal decisão, no âmbito do Ministério Público dos Estados, é passível de recurso ao Órgão Especial/Colégio de Procuradores. Nos ramos do Ministério Público da União, a questão do vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público, por deficiência normativa, fica circunscrita apenas ao Conselho Superior, sem previsão de recurso.

Importante assinalar que, atualmente, três ordens de legislações dispõem sobre as regras gerais de organização do Ministério Público, seja dos ramos da União, seja dos Estados, estabelecendo, inclusive, prerrogativas, garantias, deveres e vedações atinentes a seus membros. São elas: Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União; Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados, Lei Federal nº 8.625/93; e as leis dos Estados federados.

De fato, a Constituição Federal, na alínea *a* do inciso I do artigo 128, estabelece que o membro do Ministério Público adquire a vitaliciedade após

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 9ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 365.

dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado. Já a Lei Complementar nº 75/93, no seu artigo 57, inciso I, alínea *f*, dispõe que compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório. O mesmo se dá com o Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 98, inciso XVI, da Lei Complementar nº 75/93; com o Ministério Público Militar, *ex vi* o artigo 131, inciso I, alínea *f*, da Lei Complementar nº 75/93; com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma do artigo 166, inciso I, alínea *f*. Os artigos 197 e 198 da Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, dispõem que o

estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União” e os “membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo do Conselho Superior.

A pormenorização e a regularização do estágio probatório dos membros do Ministério Público dos ramos da União se operam via atos normativos, geralmente resoluções dos respectivos Conselhos Superiores.

A Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados, Lei Federal nº 8.625/93, em relação ao estágio probatório, tal como a Lei Complementar nº 75/93, também se mostra econômica. Consagra que os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, sendo-lhe assegurada a vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado (artigo 38, inciso I). Dispõe, também, que se suspende, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento (artigo 60, *caput*). Estabelece, ainda, que a Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso (§ 1º do artigo 60). Mais, durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento (§ 2º do artigo 60). As Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados disciplinam de forma pormenorizada os respectivos estágios probatórios dos Promotores de Justiça. E atos normativos levam a efeito a complementação necessária.

Observa-se que, em casos tais, há uma estrutura escalonada da ordem jurídica, no dizer kelseniano, em que a norma de natureza inferior não pode desgarrar flagrantemente da estreita faixa de delegação operada pelas normas superiores. Não se admite, na hipótese, a chamada incompatibilidade de regência. Quando o conflito se dá entre normas de diferentes planos

hierárquicos, a norma inferior deve ser rejeitada e expulsa do sistema – aplicação do princípio da compatibilização vertical.

A Lei Complementar n° 75/93, para fins de efetivo exercício de estágio probatório, exclui o período de afastamento do membro do Ministério Público da União (artigo 204, § 3°). No âmbito do referido diploma legal, fazem-se sensíveis duas modalidades de afastamentos: a) aquelas elencadas no artigo 203, por motivo de casamento ou falecimento de pessoas da família e para comparecimento a encontros ou congressos da Instituição ou entidades de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço; b) aquelas previstas no artigo 204, em razão de participação em cursos ou seminários no país ou no exterior ou a ministrar cursos de aperfeiçoamento dos membros da Instituição, ou, ainda, ao exercício de cargo eletivo, nos casos previstos em lei. As licenças, por sua vez, estão previstas nos artigos 222 e 223 da Lei Complementar n° 75/93. O primeiro artigo referido trata de licença por motivo de doença na família, licença para acompanhamento de cônjuge, licença-prêmio por tempo de serviço, licença para tratar de assuntos particulares e licença para desempenho de mandato classista. Há referência expressa de que a licença por motivo de doença em pessoa da família não é computada para fins de estágio probatório (artigo, 222, inciso I, alínea b). O segundo artigo mencionado dispõe sobre as licenças concedidas aos membros do Ministério Público da União para tratamento da saúde, por acidente em serviço, à gestante, pelo nascimento ou adoção do filho, e pela adoção ou guarda de criança até um ano de idade. Não dispôs, no ponto, de forma explícita para efeitos de contagem, ou não, do tempo correspondente para fins de estágio probatório.

A Lei n° 8.625/93, por seu turno, ao reger as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, dispõe que são considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para fins de vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções pelos seguintes motivos: a) licença para tratamento de saúde, b) licença por motivo de doença de pessoa da família, c) licença gestante, d) licença paternidade, e) licença em caráter especial, f) licença para casamento, até oito dias, g) licença por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias, h) férias, i) cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, j) período de trânsito, k) disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição, l) designação do Procurador-Geral de Justiça para realização de atividade de relevância para a instituição ou direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, m) exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe.

Tanto estabelecido, a legislação federal que dispõe sobre o Ministério Público dos Estados, como se pode observar, trata a questão do cômputo do

prazo para efeito de estágio probatório de forma mais clara. Não há margem para dúvidas. Explicita, por exemplo, que o membro do Ministério Público em licença gestante não tem o período de afastamento computado para efeito de estágio probatório. Já a Lei Complementar nº 75/93 deixa lacunas que possibilitam interpretações diversas. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, autos do Processo Administrativo nº 2.00000.0.41112/2015-2, por exemplo, ao responder consulta do Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, fixou interpretação no sentido de que as licenças para tratamento de saúde e gestante não alteram o prazo do estágio probatório, previsto na Lei Complementar nº 75/93, sem prejuízo de adoção de mecanismos diferenciados para avaliar o desempenho do membro que se licenciou por longo tempo. Transcreve-se a ementa do *decisum*:

*Ementa: Consulta realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho ao CSMPT no intuito de esclarecer o alcance da Resolução n.º 71/2008, que traz parâmetros de avaliação do estágio probatório dos membros do MPT, em casos de licença médica e licença maternidade por períodos prolongados.*

*Consulta conhecida para fixar a interpretação de que referidas licenças não suspendem o curso do estágio probatório ou alteram a sua contagem.*

*De acordo com as circunstâncias do caso concreto, é possível a adoção de mecanismos complementares de avaliação de desempenho que comprovem a aptidão do membro para o vitaliciamento.*

*Venia concessa*, tenho que esta não é a melhor compreensão sobre o *thema*. A interpretação de eventual lacuna deve ir ao encontro da norma específica, originária e matriz, que define o estágio probatório como “o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União” (artigo 197 da Lei Complementar nº 75/93). Prefere-se, em casos tais, o trecho mais lógico, verossímil, de maior utilidade prática. O efetivo exercício não pode ser virtual, presumido, pois se trata do período de prova. Não se concebe que o membro do Ministério Público venha adquirir a vitaliciedade sem ter sido avaliado da mesma forma que seus pares em igual situação, pena de vulneração do princípio da isonomia.

Para efeito de vitaliciamento, o Promotor de Justiça, durante o biênio de prova, deverá ser avaliado no que se refere à idoneidade moral, aptidão, disciplina e assiduidade. Idoneidade moral, como já anotou o Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Doutor Jorge Ulisses Jacoby, “é a aptidão de situar-se no plano dos bons costumes consagrados pela sociedade”<sup>4</sup>. O membro do Ministério Público, na condição de agente político que é e em razão da responsabilidade de seu cargo, deve ter comportamento paradigmático. Não se tem como tergiversar no ponto. Ou se tem ou não idoneidade moral. A correição, como se verá, é instrumento que permite a

4 JACOBY, Jorge Ulisses. Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas. Revista de Informação Legislativa nº 26, abr/jun-04, p. 114.

Corregedoria Geral obter elementos de cognição sobre tal requisito. Em relação à aptidão, apura-se se o membro do Ministério Público em estágio probatório possui os qualificativos necessários para exercício do cargo. Não se deve avaliar apenas a questão da qualidade dos trabalhos jurídicos apresentados (que, em geral, mostram-se escorregiosos), mas, especialmente, se o membro do Ministério Público desempenha suas atribuições dentro dos limites impostos pela lei e de acordo com os fins a que ela se destina. É da essência do regime Republicano, em qualquer esfera de atuação, que quem quer que exerça uma parcela do poder público tem, como verdadeira contrapartida, a responsabilidade pelo seu exercício. Não se trata de fixar uma espada de Dâmocles para aqueles que detêm tal parcela de poder, e sim garantir que seu exercício se opere, à evidência, dentro dos limites da legalidade. A disciplina, por seu turno, significa aplicação, atenção, dedicação ao serviço. O agir do membro do Ministério Público em estágio probatório é amplo e multifacetado: vai da ortodoxa atuação no grampo dos autos dos processos judiciais até o atendimento das partes, sem olvidar o seu protagonismo na condução dos inquéritos civis ou a defesa da sociedade no Plenário do Tribunal do Júri. Em todos esses cenários, há que se ter contração ao trabalho. A assiduidade, por seu turno, na dicção de Themístocles Brandão Cavalcanti, “*é o bom cumprimento dos deveres inerentes à frequência, quer em relação à pontualidade, quer ao comparecimento assíduo ao serviço*”<sup>5</sup>. Exige-se, na hipótese, que o membro do Ministério Público compareça habitualmente, durante o horário forense, à Promotoria de Justiça onde desempenha suas funções, sem deixar de comparecer, também, às audiências judiciais relativas aos processos em que atua como *dominus litis* ou fiscal da ordem jurídica.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, *v.g.*, segundo a disciplina do artigo 23, § 2º, incisos, da Lei Estadual nº 6.536/1973, durante o estágio probatório serão considerados, em conjunto, os seguintes itens: a) idoneidade moral, b) disciplina, c) contração ao trabalho, d) eficiência no desempenho das funções, e) qualidade dos trabalhos jurídicos, f) atividades funcionais desenvolvidas, g) adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, realizadas pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres, h) aproveitamento de aulas sobre temas jurídicos e extrajurídicos.

Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão encaminhar periodicamente cópias dos trabalhos por eles elaborados – a periodicidade, em casos tais, geralmente é mensal ou trimestral – para efeito de avaliação pela Corregedoria Geral do Ministério Público do seu desempenho funcional. A cognição dos trabalhos realizados, na hipótese, deve ser a mais ampla possível. Deverá abarcar as esferas de atuação criminal, cível e extrajudicial. A título de ilustração: I – Na área Criminal: a) denúncias e

5 CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª edição refundida e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 303.

aditamentos; b) pedidos de arquivamento de inquérito policial; c) pareceres e requerimentos formulados em processos criminais e nos respectivos processos incidentais; d) alegações finais; e) razões recursais; f) contrarrazões recursais; g) atos praticados em processo da competência do Juizado Especial Criminal; h) atas das sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente. II – Na área Cível: a) petições iniciais e impugnações à contestação em processos de qualquer natureza; b) contestações, réplicas e embargos; c) memoriais em processos de qualquer natureza; d) pareceres em processos de qualquer natureza; g) razões e contrarrazões de recursos; h) relação do número de manifestações exaradas em procedimentos de habilitação de casamento, de registro fora do prazo, retificações em registros públicos, investigações de paternidade oficiosas e outros procedimentos administrativos. III – Especializada: a) atuação junto à comunidade, nos campos da saúde, educação, meio ambiente, defesa do consumidor, defesa dos portadores de necessidades especiais, ordem urbanística, defesa do idoso, defesa da probidade e combate à sonegação fiscal; b) trabalhos e atuação preventiva no campo da Infância e Juventude; c) cópia de portarias de instauração de inquéritos civis públicos e/ou procedimento de investigação preliminar; d) cópia de acordos extrajudiciais e compromissos de ajustamento de conduta; e) cópia de arquivamentos de inquéritos civis públicos e/ou procedimento de investigação preliminar; f) informações sobre atuação referente ao controle externo da atividade policial e sistema penitenciário local; g) participação em palestras, audiências públicas e reuniões diversas, afetas às diversas áreas de atuação do Ministério Público; h) relatórios de visitas de inspeção a abrigos de idosos, entidades destinadas a crianças e adolescentes ou pessoas portadoras de deficiência, bem como outras entidades ou instituições afetas à área de atuação ministerial; i) representações e remissões oferecidas em face da prática de atos infracionais praticados por adolescente; j) representações e memoriais em processos da competência da Justiça da Infância e Juventude.

Galbraith dizia “*que nenhuma categoria coletiva, nenhuma classe, nenhum grupo de qualquer espécie pode, per si, empunhar ou usar o poder. Outro fator há de se fazer sensível para tanto: o da organização.*” Ao assim estabelecer, o renomado economista constatava que “*há uma inexorável participação mais ampla no exercício do poder*”<sup>6</sup>, pois este, o poder, é exercido dentro da organização – entendida como número de pessoas ou grupos unidos para o atingimento de propósitos ou trabalho – e não pela figura transitória da chefia ou da cúpula. É assim que se processa a avaliação dos trabalhos do membro do Ministério Público em estágio probatório no âmbito das Corregedorias Gerais: trata-se de um trabalho de equipe tendo como supedâneo a organização. A avaliação das peças é feita por um Promotor de Justiça Assessor designado pelo Corregedor Geral para acompanhar os trabalhos do membro do Ministério Público em estágio probatório. Este encaminha as

6 GALBRAITH, Jonh Kenneth. *Anatomia do Poder*. São Paulo: Pioneira, 1984, ps. 57 e 58.



peças que produz diariamente para Corregedoria Geral de forma virtual (são poucos os Ministérios Públicos que ainda adotam o meio físico para tal fim), dinamizando, assim, as consectárias avaliações. Após, no período estabelecido para tanto (a prática tem evidenciado que as avaliações são produzidas mensalmente ou trimestralmente), é produzido relatório analítico/valorativo do desempenho do membro do Ministério Público, ocasião em que, por exemplo, os aspectos gramaticais e a qualidade jurídica das peças são objeto de exame. Após aprovação do relatório pelo Corregedor Geral, cópia deste é encaminhada ao membro do Ministério Público em estágio probatório. Ao final do período de prova, considerando todos os relatórios parciais produzidos, a Corregedoria Geral produzirá relatório conclusivo ao Conselho Superior, manifestando-se pelo vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público em estágio probatório.

Recomendável, de outra sorte, que, durante o probatório, os membros do Ministério Público, ainda que designados de forma excepcional para tanto, atuem em plenário do Tribunal do Júri. Primeiro, porque, na maioria dos concursos de ingresso para o Ministério Público, não há realização de prova de Tribuna. O candidato não é avaliado em relação ao seu poder de persuasão em circunstâncias similares ao Plenário do Tribunal Popular. Segundo, porque os crimes de competência do Júri são os dolosos contra a vida, consumados ou tentados, vale dizer: tutela-se, em casos tais, a própria vida humana, bem jurídico indisponível, porque constitui elemento necessário de todos os demais direitos. Terceiro, porque o Tribunal do Júri, que é um tribunal composto por cidadãos leigos, é a chamada “vitrine” da Instituição, onde a atuação Ministerial, na defesa dos interesses da sociedade, desvela-se por inteiro.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, *v.g.*, o Promotor de Justiça em estágio probatório, para efeito de exame de sua adaptação ao cargo, será submetido a avaliações psiquiátricas e psicológicas, realizadas pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do segundo, quarto e sétimo trimestres (artigo 23, § 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 6.536/73). Para confecção do laudo técnico pericial, são realizadas entrevistas psiquiátricas e psicológicas em diferentes momentos, considerando a repercussão na saúde física e mental no exercício do cargo de Promotor de Justiça, exame do estado mental e respostas adaptativas e defensivas, tendo como núcleo duro as seguintes áreas: percepção no próprio desempenho nas atribuições do cargo, relações institucionais e interpessoais, identificação com o cargo, recursos pessoais, adaptação com o cargo, recursos pessoais, adaptação à comunidade e equilíbrio entre atividades profissionais e pessoais.

Ao longo do biênio de prova, deve ser providência obrigatória por parte da Corregedoria Geral do Ministério Público a realização de, ao menos, uma correição ordinária no cargo do Promotor de Justiça em estágio probatório. Segundo o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, correição

ordinária é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público. Trata-se de medida indispensável para aferição da adaptação ao cargo do Promotor de Justiça em estágio probatório, em especial a sua relação com a comunidade em geral.

A não satisfação de qualquer um dos requisitos legais para o exercício do cargo deverá implicar a exoneração *ex officio* do Promotor de Justiça. José Cretella Júnior, ao examinar questão do estágio probatório de funcionário público, pondera que, “*deixando de confirmar, durante o estágio probatório, alguns dos requisitos exigidos, não se concretiza a integração do nomeado nos quadros efetivos*”<sup>7</sup>. Há que se assegurar ao Promotor de Justiça o direito de defesa, consoante o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 21: “*funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado, nem demitido, sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.*” Tal exigência, à evidência, se faz sensível, ainda que de forma implícita, no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos acusados em geral, nos processos judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Mas a instrução deve ser prioritária e célere.

Constatada falta grave e que contraindique a permanência do membro do Ministério Público em estágio probatório nos quadros da Instituição, a Corregedoria Geral deverá oferecer a impugnação desde logo. A impugnação, tal como ensinava João Mendes<sup>8</sup> em relação à denúncia no processo penal, deve ser narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve desvelar as razões de fato que ensejaram a adoção da drástica medida. Demonstrativa porque o impugnante – em linha de princípio, a Corregedoria Geral – deve dar as razões de seu convencimento e indicar as provas que se fazem sensíveis para tanto. Existe, todavia, um determinado postulado científico, conhecido como a “*Navalha de Ockham*”, que ensina que as “*teorias não devem ser mais complexas do que o necessário*”, e o mesmo deve valer para a impugnação. Esta não deve ser pernóstica ou tautológica; deve limitar-se aos tópicos que são os estritamente necessários a propiciar juízo axiológico relativo ao vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, estabelece que, até definitivo julgamento, suspende-se o exercício funcional de membro do Ministério quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

De outra banda, eventual publicação do ato de exoneração após a fluência do prazo de dois anos de efetivo exercício não obsta a reprovação do membro do Ministério Público, assim como sua posterior exoneração, pois o referido ato tem natureza declaratória. Sobre a matéria, transcreve-se passagem do voto-

7 CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*. vol. IV. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 230.

8 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O Processo Criminal Brasileiro*. vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, p. 183.

vista do Ministro Joaquim Barbosa, nos autos do Mandado de Segurança nº 23.441/DF, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*Alega a impetrante que o ato de exoneração é ilegal, uma vez que, na data da exoneração, ela já havia adquirido a vitaliciedade. Entendo que há três questões principais a serem enfrentadas por esta Corte no presente processo. A primeira diz respeito à possibilidade ou à impossibilidade de exoneração de membro do Ministério Público após o transcurso do prazo de dois anos de efetivo exercício, diante de sua reprovação no estágio probatório. (...) No que tange à primeira questão, pertinente à possibilidade ou à impossibilidade de exoneração de membro do Ministério Público após o prazo constitucional de dois anos de efetivo exercício, em razão da reprovação em estágio probatório, concordo com eminente relatora, quando afirma em seu voto:*

*‘No que diz respeito à impossibilidade de exoneração, após dois anos de exercício, a não ser por sentença judicial, prevista no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, com mais razão no caso de faltas ocorridas durante o biênio com a apuração nele iniciada, é jurídico e admissível que a administração possa deixar de confirmar o servidor em seu cargo ainda que a conclusão do ato de exoneração ocorra após o biênio. Entendimento contrário impede, por exemplo, que faltas graves, cometidas nos últimos dias do período de estágio, fiquem livres da devida exoneração. De fato, não seria razoável que o prazo do estágio probatório pudesse ser utilizado apenas em benefício do servidor, visto que, ao término do estágio, caso constatada alguma infração administrativa ou ilícito penal praticado pelo servidor no curso do período de prova, não restaria à Administração, para excluí-lo do serviço público, outra medida que não o processo judicial, ainda que o pertinente procedimento administrativo já tivesse sido iniciado, ou estivesse em fase de conclusão, ou até mesmo já concluído. É preciso ressaltar que o período de estágio probatório, como o próprio nome indica, visa à avaliação da conduta do servidor já investido no cargo após aprovação em concurso. Todo estagiando sabe que está sendo analisado e que sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade (art. 20 da Lei 8.112/1990).*

*Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES, em sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo, Malheiros, 2003, p. 421):*

*‘Estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.)’.*

*Nesse ponto, entendo que o fim do prazo do estágio probatório não significa impedimento absoluto à prática do ato de exoneração de servidor público ou de membro do Ministério Público e da Magistratura, naqueles casos*

*em que tenha sido devidamente instaurado processo administrativo no qual tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciando-se o ato de exoneração em mera manifestação formal de decisão tomada pela Administração (...)' (g.n. – Dje de 06.11.09).*

*Desse mesmo acórdão merece destaque a seguinte passagem do voto da eminente Relatora, Ministra Ellen Gracie:*

*‘No que diz respeito à impossibilidade de exoneração, após dois anos de exercício, a não ser por sentença judicial, prevista no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, com mais razão no caso de faltas ocorridas durante o biênio com a apuração nele iniciada, é jurídico e admissível que a administração possa deixar de confirmar o servidor em seu cargo ainda que a conclusão do ato de exoneração ocorra após o biênio. Entendimento contrário impede, por exemplo, que faltas graves, cometidas nos últimos dias do período de estágio, fiquem livres da devida exoneração. Nesse sentido, não só tem sido a copiosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trazida aos autos (RMS 8.337, relator Min. Willian Patterson, RMS 547, rel. Min. Hélio Mosimann, entre outros) como também a decisão desta Corte Maior quando do julgamento do RE 248.292-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, que entendeu que ‘o ato de exoneração de servidor público, no estágio probatório, em resultado apurado em processo administrativo regular, é de caráter meramente declaratório.’ Corroborando esse entendimento, anote-se o seguinte julgado:*

*‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO. 1. O ato de exoneração de servidor público reprovado no estágio probatório, em resultado apurado em processo administrativo regular, é de caráter meramente declaratório. 2. Ofensa ao artigo 41, § 1º, da Carta Federal. Alegação insubsistente. Relevante é o processamento de sindicância para apuração de falta no prazo bienal. Agravo regimental não provido’ (RE n.º 248.292/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 10/10/2000).’*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.*

Por fim, a decisão de vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público em estágio probatório está sujeita à instauração de procedimento de controle administrativo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. De fato, o artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Ministério Público dispõe que o “controle dos atos administrativos por membros, órgãos

*e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.”* Mais adiante o artigo 125 do RICNMP consagra que a “*instauração do procedimento de controle administrativo, de ofício, será determinada pelo Plenário, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*”. O referido dispositivo constitucional, por seu turno, consagra que a “*Administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade*” (grifou-se). Assim, quando o *decisum* proferido no âmbito do Ministério Público dos Estados ou no dos ramos da União ofender ao princípio da legalidade – que impõe à Administração o dever de agir conforme o direito – é possível a instauração de procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional do Ministério Público. Sobre o princípio da legalidade, o escólio de José Cretella Júnior:

Legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei. Nesta definição, entretanto, é preciso entender o termo lei em seu mais amplo sentido, que é o de direito. A legalidade exprime então a conformidade ao direito e é sinônimo de regularidade jurídica.<sup>9</sup>

É bom que se registre que tal providência não configura indevida ingerência do Conselho Nacional na autonomia administrativa das unidades do Ministério Público, levando a efeito atuação como instância recursal, e sim fazer o controle de legalidade do *decisum* administrativo de confirmação na carreira de membro do Ministério Público que não reúne condições objetivas para tanto, sendo lícito, em casos tais, o exercício de juízo axiológico, ao menos para fins de subsunção dos fatos às normas de regência.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que: a) não há uniformidade de tratamento em relação ao acompanhamento do estágio probatório no âmbito do Ministério Público brasileiro; b) o estágio probatório do membro do Ministério Público é o período de dois anos de efetivo exercício durante o qual é observada e apurada pela Administração Superior do Ministério Público, em especial pela Corregedoria Geral e pelo Conselho Superior, a sua adaptação ao cargo, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei – *v.g.* idoneidade moral, aptidão, assiduidade etc. – para aquisição de vitaliciedade; c) o estágio probatório do membro do Ministério Público encontra regência nos seguintes diplomas legais: Lei Complementar nº 75/93 – que dispõe sobre o Ministério Público da União –, Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica dos Ministérios Públicos dos Estados – e as leis dos Estados federados, diplomas legais estes, no ponto, complementados por atos normativos; d) há uma estrutura escalonada da ordem jurídica disciplinando a matéria, em que a

9 CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1991, p. 2.143.

norma de natureza inferior não pode desgarrar flagrantemente da estreita faixa de delegação operada pelas normas superiores; e) há que se computar, para efeito de biênio de prova, os dias de efetivo exercício do membro do Ministério Público em estágio; f) os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão encaminhar periodicamente cópias dos trabalhos por eles elaborados – a periodicidade, em casos tais, geralmente é mensal ou trimestral – para efeito de avaliação pela Corregedoria Geral do Ministério Público do seu desempenho funcional, sendo que a cognição dos trabalhos realizados, na hipótese, deve ser a mais ampla possível; g) recomendável que, durante o probatório, os membros do Ministério Público, ainda que designados de forma excepcional para tanto, atuem em plenário do Tribunal do Júri; h) recomendável que ao longo do estágio probatório os membros do Ministério Público tenham acompanhamento psicológico/psiquiátrico e sejam submetidos, ao menos, a uma correição ordinária; i) a não satisfação de qualquer um dos requisitos legais para o exercício do cargo deverá implicar na exoneração *ex officio* do membro do Ministério Público em estágio probatório; j) imprescindível para o não vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa; k) constatada falta grave e que contraindique a permanência do membro do Ministério Público em estágio probatório nos quadros da Instituição, a Corregedoria Geral deverá oferecer a impugnação desde logo; l) a impugnação deve ser narrativa e demonstrativa; m) eventual publicação do ato de exoneração após a fluência do prazo de dois anos de efetivo exercício não obsta a reprovação do membro do Ministério Público, assim como sua posterior exoneração, pois o referido ato tem natureza declaratória; n) a decisão de vitaliciamento, ou não, do membro do Ministério Público em estágio probatório está sujeita à instauração de procedimento de controle administrativo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O Processo Criminal Brasileiro*. vol. II, 4ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª edição refundida e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1991.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Administrativo*. vol. IV, 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

GALBRAITH, John Kenneth. *Anatomia do Poder*. São Paulo: Pioneira, 1984.

GLEISER, Marcelo. Folha de São Paulo, Cotidiano, C9, publicado em 11.05.2011.

JACOBY, Jorge Ulisses. Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas. *Revista de Informação Legislativa* n° 26, abr/jun-04.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 9ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.